

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

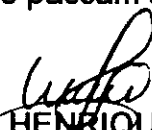
Processo n.º : 10240.001978/96-44
Recurso n.º : 117.079 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : DRJ-MANAUS/AM
Interessada : GRÁFICA E EDITORA DO NORTE LTDA.
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.600

AUMENTO DE CAPITAL - A simples simulação de aumento de capital em dinheiro, não contabilizada mas contratualmente formalizada e posteriormente retificada, não é suficiente para caracterizar a existência de omissão de receita.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10240.001978/96-44
Acórdão n.º : 105-12.600

Recurso n.º : 117.079
Recorrente : DRJ-MANAUS/AM
Interessada : GRÁFICA E EDITORA DO NORTE LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, AM, recorreu de ofício de sua própria decisão nº 848/97 (fls. 255 a 260), por ter cancelado integralmente exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis, Cofins, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, em valor superior àquele estabelecido no art. 34, inc. I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93.

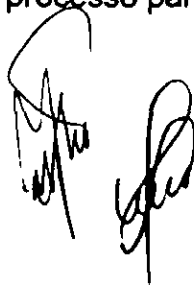
A exigência cancelada instalou-se sobre ocorrência descrita como presunção de receita decorrente de aumento de capital sem comprovação do efetivo ingresso dos recursos na empresa.

A decisão recorrida é resumida em sua ementa, assim produzida:

"AUMENTO DE CAPITAL - Inexistindo escrituração ou não estando registrada na contabilidade a integralização do capital, e não provando a fiscalização a ocorrência de omissão de receitas, é incabível a tributação sobre o aumento de capital integralizado pelos sócios em moeda corrente."

Assim chega o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O conjunto de créditos tributários cancelado supera o limite de alçada, devendo ser admitido o recurso na forma regimental.

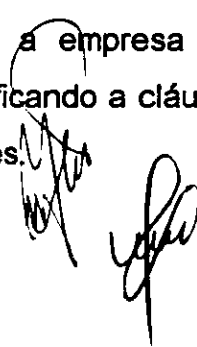
A exigência cancelada foi assim descrita pelo Auditor Fiscal, a fls. 04, no termo próprio:

"Presunção de omissão de receitas por integralização de capital em moeda, sem comprovação, por documentos hábeis e idôneos, do efetivo ingresso dos recursos na empresa, 755.000,00"

A empresa não contabilizou tal aumento de capital, conforme informações contidas no processo, o qual foi produzido em procedimento simulatório em que se buscava dar ao capital um valor compatível à exigência bancária para a concessão de financiamento.

A autoridade julgadora entendeu que a inexistência do aumento de capital, apesar de formalmente pactuado e até com registro da alteração contratual na Junta Comercial, determina a impossibilidade de caracterizar a ocorrência de omissão de receitas, uma vez que tais receitas jamais se caracterizaram por valores financeiros presentes no processo ou nos registros da empresa.

Posteriormente à exigência a empresa formalizou perante a Junta Comercial a sétima alteração contratual retificando a cláusula de aumento de capital e indicando sua integralização em até 24 meses.



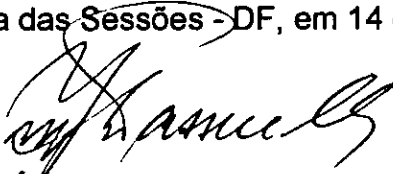
Processo n.º : 10240.001978/96-44
Acórdão n.º : 105-12.600

A autoridade julgadora entendeu regularizada a pendência e cancelou a exigência.

Examinando o processo, até pelos argumentos expendidos pela empresa e pela conclusão expressa da autoridade recorrida, diante da inexistência do fato motivador da autuação representado por aumento de capital em dinheiro, entendo ser adequada a decisão recorrida que não merece reforma.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 